



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.990 - PE (2006/0266638-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **MATILDE CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **IVES MIRANDA MAYAL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR** : **ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição.

4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Sustentou oralmente a Dra. MARIANA SARAIVA SAMPAIO, pela parte RECORRIDA - UNIÃO.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.990 - PE (2006/0266638-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **MATILDE CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **IVES MIRANDA MAYAL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
**PROCURADOR** : **ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de recurso especial interposto por MATILDE CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 268e):

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CIVIL - ATO ILEGAL QUE IMPEDIU A NOMEAÇÃO E POSSE - VENCIMENTOS RETROATIVOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A prescrição do direito de particulares preteridos em sua nomeação e posse ao pagamento da indenização referente aos vencimentos retroativos corre a partir da data da edição do ato ilícito, mas é interrompida pela propositura da ação que busca desconstituir o ato, somente voltando a transcorrer, pela metade, com o cumprimento da decisão judicial pela Administração Pública, ou seja, a partir do ato da nomeação, a Portaria 1.103/99, do Ministério da Saúde.

2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação que busca o pagamento dos vencimentos retroativos a servidores que foram preteridos em seu direito à nomeação e posse, inclusive a remuneração referente ao período celetista, exceto quanto a verbas exclusivamente características dos empregados sujeitos à CLT, como o pagamento do FGTS.

3. Particulares prejudicados por ato ilegal que impediu sua admissão ao serviço público têm direito ao pagamento de danos materiais equivalentes à remuneração perdida durante o período em que subsiste a ilicitude, mas não a danos morais que advieram somente da defesa, pela Administração, da legalidade dos atos por ela praticados em boa-fé perante a Justiça ou da morosidade do aparelho judiciário.

4. Sentença reformada em parte. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

5. Apelação dos particulares improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 300/306e).

Opostos embargos infringentes pela Funasa, foram providos para reconhecer a prescrição do direito, ficando assim ementados (fl. 383e):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

O ato ilícito da Administração que pretere o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público regular, deflagra o prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional que apanha ambas as pretensões, seja a que concerne à nomeação, seja a que respeita à indenização. Assim, o ajuizamento da ação que tem por escopo tão somente a nomeação dos candidatos não interrompe o prazo prescricional da "ação de indenização".

Embargos infringentes providos.

Inconformados, os autores opuseram novos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 401/406e).

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que o termo inicial da prescrição quinquenal deve fluir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a nomeação e posse dos candidatos ilegalmente preteridos pela Administração Pública (fls. 410/447e).

Contrarrazões apresentadas às fls. 461/474e e 475/488e, o recurso especial foi admitido na origem e encaminhado a esta Corte (fls. 490/492e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.990 - PE (2006/0266638-3)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).
2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição.
4. Recurso especial provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

Conforme relatado, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que o termo inicial da prescrição quinquenal deve fluir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a nomeação e posse dos candidatos ilegalmente preteridos pela Administração Pública (fls. 410/447e).

Narram os autos que Matilde Claudino de Oliveira e outros ajuizaram Ação de Indenização em desfavor da FUNASA, objetivando a reparação de danos morais e materiais por eles sofridos, em virtude da não nomeação aos cargos de auxiliar de serviços diversos no antigo INAMPS, que deveria ter ocorrido desde 30 de julho de 1986 (fl. 202e).

O Juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o direito dos autores de receberem os valores da remuneração do cargo pleiteado (danos materiais)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e indeferindo, entretanto, o pedido de danos morais (fls. 202/205e).

Em sede de embargos infringentes em apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (fls. 376/383).

Entendo, todavia, que o recurso merece prosperar.

No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. A saber:

### PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 26.4730/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 26/3/01)

### PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMOLUMENTOS ATINENTES À SERVENTIA. PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* QUE ANULA O ATO EXONERATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. O servidor público reintegrado, em decorrência da anulação do ato exoneratório, possui direito ao recebimento dos vencimentos atinentes ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração, mediante ação de indenização, cujo prazo prescricional tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que, reconhecendo a ilegalidade do ato da administração, anula o ato exoneratório. Precedentes do STJ: REsp 825.925/RS, DJ 23.04.2008; REsp 767143/DF, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 752.974/DF, DJ 30.10.2006 e AgRg no Ag 790.263/RJ, DJ 04.12.2006.

2. O pedido de reserva de honorários (fls. 441/446), porquanto inapreciável por esta Corte nesta fase recursal, deverá ser formulado perante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da execução, à luz do que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, razão pela qual o indefiro. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 511693 / DF, Rel. Min Denise Arruda, DJ 31.05.2007; EDcl no RESP 560.372-RN, DJ de 31.08.2004, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no RESP 588.480-RS, DJ de 27.08.2004, Rel. Min. Castro Filho.

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (REsp 864.698/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 22/9/08)

No caso em exame, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição.

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, afastando a preliminar de prescrição, reformar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, restabelecendo o proferido no julgamento das apelações.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0266638-3      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 909.990 / PE

Número Origem: 20008300017896202

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MATILDE CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : IVES MIRANDA MAYAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **MARIANA SARAIVA SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: UNIÃO.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.